



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 434/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa atualizar a legislação urbanística municipal, no que diz respeito às estações transmissoras de radiocomunicação.

No **aspecto formal**, por se tratar de norma concreta que estabelece padrões urbanísticos, **nota-se observância à competência legislativa, uma vez que ela é concorrente entre Executivo e Legislativo**, nos termos do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Tal previsão, está em simetria com o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é **atualizar disposições relativas à padrões urbanísticos para instalações de infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR**, de modo que, por se tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

matérias que são de alçadas legislativas da União (telecomunicações e informática – art. 22, IV, da Constituição Federal), **é imprescindível que o Município não invada tal esfera legislativa**, mas sim, adeque seu ordenamento urbano sem contrariar normas e regulamentos federais sobre a questão.

Por seguinte, nota-se que **o PL não contraria as Resoluções da ANATEL** sobre a temática, uma vez que o texto da norma faz remissões expressas aos regulamentos vigentes.

Ademais, nota-se que o mérito da proposição é voltado ao aspecto urbanístico das construções, o que, no Município é regulamentado pelo Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, o qual dispõe:

CÓDIGO DE OBRAS

Capítulo I

Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que **regulamenta todas as disposições sobre construções**, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles, comenta sobre a polícia das construções:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, **o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção** (residencial, comercial, industrial etc.), **objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.** (g.n.)

[Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, cabe apenas mencionar a **existência da Lei Municipal nº 12.060, de 02 de setembro de 2019**, que “*Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para Instalação de Estruturas de Suporte de estações Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitidas por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências*”, de modo que há **coadunação normativa sobre o tema**, sendo que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV), é o caso de se considerar:**

- 1) **Alteração da lei anterior**, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, **complementando** a anterior, **com remissão expressa**;
- 3) Ou, por fim, criação da nova **lei revogando expressamente a legislação anterior**.

Por fim, sublinha-se que nos termos do art. 40, § 2º, 2, LOM, eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição implica na complementação do Código de Obras do Município (Lei nº 1.437, de 1966).

Ante o exposto, observada a compatibilidade com a Lei Municipal 12.060, de 2019, nada a opor.

Sorocaba, 23 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica